



**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO**

<b>Disciplina:</b>	<b>PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO (DEF-0527)</b>
<b>Professores:</b>	PROF. TITULAR LUÍS EDUARDO SCHOUERI PROF. ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO PROF. DOUTOR ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
<b>Turma:</b>	Optativa - 5º ano – 2º Semestre de 2017
<b>Local:</b>	Sala Alexandre Corrêa (3º Andar – Prédio Histórico)
<b>Horário:</b>	Quintas-feiras, das 13h50 às 15h25

**CASO 2**

**EXPANSÃO DAS ATIVIDADES DA “TRATORES BRASILEIROS LTDA.”**

---

CONTEXTO

A sociedade *Tratores Brasileiros Ltda.*, cujos dois únicos sócios são brasileiros, atua há mais de 50 anos no mercado paulista de equipamentos voltados ao agronegócio, sobretudo tratores agrícolas (NCM 8701.90.00).

Atualmente, a empresa conta com uma fábrica localizada na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, e suas operações envolvem (i) a importação de partes e peças do exterior (sobretudo da China, principalmente da companhia *Cheap Cheap China Tractor*), por meio do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, (ii) a fabricação de tratores sob encomenda e padronizados e (iii) a venda de tratores para clientes situados no Estado de São Paulo.

A *Tratores Brasileiros Ltda.* (i) tem tido, nos últimos 5 anos, faturamento médio anual de R\$ 70 milhões, (ii) tem margem de lucro de 30% e (iii) está submetida ao regime do lucro real, obrigatoriamente, por força do recebimento de lucros oriundos do exterior (art. 14, III, da Lei nº 9.718/98), advindos da participação societária (1%) na companhia *Cheap Cheap China Tractor*.

O capital social da *Tratores Brasileiros Ltda.* é de R\$ 1 milhão, compostos de mil quotas sociais (com valor nominal de mil reais).

Atualmente, o conteúdo de importação (nos termos da Resolução do Senado nº 13, de 2012) dos tratores produzidos pela *Tratores Brasileiros Ltda.* é de 55%, o que torna aplicável a alíquota de ICMS em operações interestaduais de 4%. No entanto, hoje, esse dado não é uma preocupação para os sócios da *Tratores Brasileiros Ltda.*, pois a empresa tem comercializado as suas mercadorias apenas no Estado de São Paulo.

A *Tratores Brasileiros Ltda.* pretende expandir a área de sua atuação, passando a vender para clientes situados nos Estados do Tocantins e Mato Grosso, em razão da elevada demanda por tratores nessas regiões, o que exige vultosos investimentos, da ordem de R\$ 1 bilhão.

Em razão da escassez de crédito no mercado financeiro brasileiro e da indisponibilidade de caixa na própria companhia, os sócios da *Tratores Brasileiros Ltda.* optaram por captar esses recursos no exterior, mediante a atração de novos sócios para o negócio.

Após um *roadshow*, a *Tratores Brasileiros Ltda.* localizou um possível investidor estrangeiro (Sr. John Clever, americano e residente nos Estados Unidos), que ficou muito animado com o investimento e com o projeto de expansão do negócio.

Segundo Sr. John Clever, além da participação na *Tratores Brasileiros Ltda.*, ele também pretende adquirir 100% das quotas sociais da empresa *Speed Combine Harvester Ltda.*, situada no Rio Grande do Sul, cujos sócios seriam titulares de um *know how* diferenciado na fabricação de tratores e estariam dispostos a vender essa empresa, por ela estar em situação financeira deficitária (do ponto de vista fiscal) há mais de 10 anos.

De acordo com Sr. Clever, a *Speed Combine Harvester Ltda.* (i) estaria submetida ao regime do lucro real por opção, (ii) teria um saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL da ordem de 500 milhões, (iii) teria um faturamento anual da ordem de R\$ 25 milhões, e (iv) uma margem de lucro correspondente a 5%.

O capital social da *Speed Combine Harvester Ltda.* também é de R\$ 1 milhão, compostos de 1 milhão de quotas sociais (com valor nominal de um real).

Os sócios da *Tratores Brasileiros Ltda.* e o Sr. Clever chegaram a um acordo para a realização do investimento de R\$ 1 bilhão, desde que (i) a *Speed Combine Harvester Ltda.* passe a integrar o grupo empresarial a ser estruturado e (ii) seja realizado um planejamento tributário, a ser desenvolvido por uma empresa de consultoria de confiança do Sr. Clever (“Consultoria”).

A Consultoria apresentou um plano inicial para elaboração do planejamento tributário, cujas principais características estão descritas abaixo:

#### PROPOSTA INICIAL

Após a análise da proposta de negócio e das pretensões das partes envolvidas, a Consultoria especializada propôs a seguinte estruturação para o negócio:

- O Sr. John Clever adquiriria 100% das quotas da *Speed Combine Harvester Ltda.*. Depois de 3 meses, essa empresa (i) receberia um aporte de capital de R\$ 999 milhões, e (ii) seria convertida em sociedade anônima. O capital social passaria ser de R\$ 1 bilhão e composto por mil ações;
- Na mesma data, a *Tratores Brasileiros Ltda.* também seria convertida em sociedade anônima e os seus antigos (2) quotistas receberiam 50% das ações na mesma proporção das antigas participações (500 ações para cada sócio e capital social de R\$ 1 milhão);
- Depois de 2 meses, as empresas *Speed Combine Harvester S.A.* e *Tratores Brasileiros S.A.* acordariam em realizar uma operação de incorporação de ações (art. 252 da Lei nº 6.404/76). Nessa operação, a *Speed Combine Harvester S.A.* adquiriria 100% das ações da *Tratores Brasileiros S.A.*, a qual se tornaria subsidiária integral daquela companhia. Ato contínuo, a *Speed Combine Harvester S.A.* emitiria 2 mil ações, em conjunto com um aumento de capital no valor de R\$ 2 bilhões. O capital social da *Speed Combine Harvester S.A.* passaria a ser de R\$ 3 bilhões, sendo que cada ação da *Tratores Brasileiros S.A.* (no valor nominal unitário de mil reais) seria substituída a 2 ações da *Speed Combine Harvester S.A.* (com valor nominal unitário de R\$ 1 milhão). Ou seja, as 500 ações que cada sócio brasileiro detinha na *Tratores Brasileiros S.A.* seriam substituídas por mil ações, para cada um, da *Speed Combine Harvester S.A.*, porém com valor representativo no capital social desta companhia 1 milhão de vezes maior. No mesmo ato, a *Speed Combine Harvester S.A.* teria sua razão social alterada para *Speed Tratores S.A.* Em

resumo, a composição societária da *Speed Tratores S.A.* passaria a ser a seguinte: 66,6% para os dois sócios brasileiros e 33,3% para o Sr. John Clever:

	<b>Nº de Ações</b>	<b>Capital detido</b>
Sócio brasileiro 1	1.000	1.000.000.000
Sócio brasileiro 2	1.000	1.000.000.000
John Clever	1.000	1.000.000.000
		3.000.000.000

- A *Tratores Brasileiros S.A.* seria extinta depois de um ano, realizando apenas uma venda por mês apenas para evitar a inatividade nesse período;
- A atividade da *Speed Tratores S.A.* permaneceria sem alteração, vale dizer, continuaria sendo a fabricação e comercialização de tratores agrícolas. A sede da *Speed Tratores S.A.* (que estava no Rio Grande do Sul) passaria a ser em São José dos Campos, atendendo os clientes do Sudeste e do Sul do Brasil. O parque industrial da antiga *Speed Combine Harvester Ltda.* no Rio Grande do Sul seria desativado. O saldo de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL passaria a ser utilizado na apuração de IRPJ e CSLL da *Speed Tratores S.A.*;
- Seria constituída uma nova pessoa jurídica, a *Novos Tratores Ltda.*, cuja metade das cotas seria do Sr. Clever (na pessoa física), sendo a outra metade da *Speed Tratores S.A.* A empresa *Novos Tratores Ltda.* teria três estabelecimentos:
  - o um no Estado de Pernambuco, com o objetivo de aproveitar o benefício fiscal – de crédito presumido de ICMS – objeto do Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind, previsto no Decreto nº 44.766, de 20.07.2017;
  - o um no Estado do Espírito Santo, responsável pela importação das partes e peças a serem utilizados processo de produção no Estado de Pernambuco, por razões logísticas e com o intuito de aproveitar o benefício fiscal objeto do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES (Lei nº 10.550, de 01.07.2016) ; e
  - o um no Estado de Mato Grosso, responsável pela distribuição e venda para clientes deste Estado e do Estado de Tocantins, com a intenção de aproveitar do benefício fiscal do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial –Prodeic, previsto na Lei nº 7.958/2003.
- Seria constituída uma terceira pessoa jurídica, a *Tratores - Prestadora de Serviços Ltda.*, cuja composição societária é a seguinte: 50% das quotas sociais seriam da *Speed Tratores Ltda.* e 50% do filho único (residente no Brasil) do Sr. John Clever. A *Tratores - Prestadora de Serviços Ltda.* seria responsável pela prestação de serviços administrativos do grupo empresarial, tais como contabilidade, advocacia, marketing etc. Seria celebrado um contrato de *cost sharing* entre as empresas *Tratores - Prestadora de Serviços Ltda.*, *Novos Tratores Ltda.* e a *Speed Tratores S.A.*, rateando as despesas administrativas dos seus respectivos interesses. A sede da *Tratores - Prestadora de Serviços Ltda.* ficaria na cidade de São José dos Campos (no mesmo endereço da *Speed Tratores S.A.*) e teria 10 funcionários que também são empregados da *Speed Tratores S.A.*;
- Em razão dos gastos com transporte de mercadorias, o parque industrial no Estado de Pernambuco realizaria a importação das partes e peças pelo Estado de Espírito Santo e o parque industrial de São José dos Campos continuaria efetuando importações por meio do Porto de Santos. No entanto, como uma parcela das partes e peças em questão podem ser adquiridas no mercado nacional de igual qualidade e características, a Consultoria

recomendou que a redução do percentual de Conteúdo de Importação, de 55% para 35%, de modo que os estabelecimentos industriais passassem a adquirir uma parte maior dos seus insumos no mercado interno;

- A marca *Tratores Brasileiros* continuaria sendo utilizada pelas empresas *Speed Tratores S.A.* e *Novos Tratores Ltda.* em razão do seu renome e prestígio no setor.

## INFORMAÇÕES RELEVANTES

- ***Início das atividades da empresa Tratores Brasileiros Ltda.***

Os dois sócios brasileiros da *Tratores Brasileiros Ltda.* adquiriram as suas quotas sociais em 1965.

- ***Constituição do estabelecimento da Novos Tratores Ltda. em Pernambuco***

O estabelecimento da *Novos Tratores Ltda.* no Estado de Pernambuco seria responsável pela fabricação de tratores (a serem comercializados no Tocantins e no Mato Grosso) e seria instalada na Mesorregião Mata Pernambucana. O objetivo seria o aproveitamento do crédito presumido correspondente a 85% do saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto de responsabilidade direta, nos termos do art. 2º do Decreto nº 44.766, de 20.07.2017.

- ***Constituição do estabelecimento da Novos Tratores Ltda. no Espírito Santo***

O estabelecimento no Espírito Santo seria o responsável pela importação de partes e peças a serem utilizadas na fabricação dos tratores pelo estabelecimento de Pernambuco. Pretende-se, com isso, obter ganhos logísticos, sobretudo pela maior proximidade com o Estado de Pernambuco. Haveria uma expressiva redução da despesa de transporte, em comparação com o cenário atual no qual a importação seria realizada por meio Porto de Santos e depois seria transportada para o Estado de Pernambuco.

Além disso, segundo a Consultoria, a *Novos Tratores Ltda.* também poderia se aproveitar do benefício fiscal, previsto no art. 3, inciso III, da Lei nº 10.550, de 01.07.2016, correspondente à concessão de crédito presumido nas operações interestaduais até o limite de 70% do ICMS devido mensalmente.

- ***Constituição do estabelecimento da Novos Tratores Ltda. no Mato Grosso***

De acordo com o art. 10, § 3º, do Decreto nº 1.432/2003, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM pode conceder benefício fiscal (redução de base de cálculo, crédito presumido ou diferimento de ICMS), caso-a-caso, atendendo pedidos individuais dos contribuintes (“carta consulta”). Em razão disso, não é possível se saber, de início, qual será o benefício fiscal a ser obtido.

Os benefícios fiscais, passíveis de concessão no Estado de Mato Grosso, também podem ser aplicados aos estabelecimentos que são centros de distribuição conforme a Resolução CEDEM nº 124/2008.

- ***Constituição da Tratores - Prestadora de Serviços Ltda.***

Segundo a Consultoria, seria recomendável constituir uma empresa que se dedicaria à realização de serviços de natureza administrativa a serem tomados pelas demais empresas do grupo, tais como contabilidade, advocacia, gestão de pessoas, marketing, contas a receber, contas a pagar etc.

Os custos incorridos nessas atividades seriam rateados (“*cost sharing*”) entre as empresas do grupo, conforme o faturamento de cada empresa.

O capital social da *Tratores - Prestadora de Serviços Ltda.* corresponderia a R\$ 2 milhões.

O filho único (residente no Brasil) do Sr. John Clever, administrador de empresas, contribuiria para o capital social da *Tratores - Prestadora de Serviços Ltda.* por meio do seu *knowhow*, cujo valor foi avaliado em R\$ 1 milhão (e, portanto, corresponde a 50% do capital social da empresa).

- ***As atividades de transporte de insumos e produtos acabados***

Sob a justificativa de que a Receita Federal do Brasil não tem aceitado a apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre gastos com combustíveis, depreciação de caminhões, manutenção etc. em relação ao transporte de produtos acabados, a Consultoria recomendou a terceirização integral das atividades de transporte (dos insumos e dos produtos acabados).

Com isso, a *Novos Tratores Ltda.* e a *Speed Tratores S.A.* poderiam tomar créditos relativamente ao valor do frete (dos insumos e dos produtos acabados).

- ***Relacionamento com o consumidor final e a relação entre as empresas Novos Tratores Ltda. e Speed Tratores S.A.***

Os clientes situados no Estado Tocantins e Mato Grosso seriam atendidos apenas pela empresa *Novos Tratores Ltda.*

Já os clientes situados em São Paulo continuariam sendo atendidos pelo estabelecimento de São José dos Campos da *Speed Tratores S.A.*

No entanto, havendo disponibilidade de tratores já prontos para atendimento de demandas urgentes, a *Novos Tratores Ltda.* e *Speed Tratores S.A.* podem comercializar entre si os tratores, até porque todos os tratores produzidos têm a mesma marca ("*Tratores Brasileiros*"). Segundo a Consultoria, as empresas poderiam acordar, livremente, o preço dessas operações, sendo possível inclusive realizar em valor abaixo do custo da mercadoria.

Para essa hipótese, os dois sócios brasileiros e o Sr. John Clever celebrariam um acordo de acionistas prevendo a distribuição desproporcional de lucros de modo que cada um dos três sócios fique com 33,3% dos resultados.

#### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- Os tratores agrícolas (NCM 8701.90.00) estão submetidos à alíquotas de PIS-Importação de 2,62% e de COFINS-Importação de 12,57% (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.865/04).
- O art. 15, §1º-A, da Lei nº 10.865/2004, estabelece que a diferença entre 12,57% e 7,6% de COFINS-Importação não gera de COFINS na apuração não-cumulativa dessa contribuição;
- A alíquota de IPI sobre os tratores agrícolas (NCM 8701.90.00) é zero.
- No Estado de São Paulo, é zero a alíquota do ICMS-Importação sobre as partes e peças destinadas à fabricação de tratores (Art. 105, §1º, do Anexo I, do RICMS-SP).
- No Estado de Espírito Santo, é zero a alíquota do ICMS-Importação sobre as partes e peças destinadas à fabricação de tratores (Art. 5º, CXI, do RICMS-ES).

## PONTOS DE DISCUSSÃO

Embora tenha ficado muito animado com as perspectivas de lucros com o novo empreendimento, os sócios da *Tratores Brasileiros Ltda.* contrataram o seu escritório de advocacia para a análise dos riscos tributários envolvidos na questão.

Sendo assim, considerem as seguintes questões:

1. Quais são os ganhos tributários envolvidos na estruturação proposta pela Consultoria, em relação à tributação que seria esperada caso a operação fosse estruturada de forma mais convencional, i.e., prestada por um único estabelecimento em São Paulo?
2. Haverá apuração de ganho de capital pelos sócios brasileiros na operação de incorporação de ações? Justifique.
3. Caso a resposta à questão 2 seja positiva, haveria aplicação da isenção prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27.12.1976?
4. Quais os riscos envolvidos na incorporação da *Tratores Brasileiros Ltda.* pela *Speed Combine Harvester Ltda.*? Quais são os argumentos favoráveis e desfavoráveis à regularidade da operação por meio da qual se pretende viabilizar a utilização de prejuízo fiscal e base negativa pela *Speed Tratores S.A.*, à luz da vedação prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 2.341, de 29.06.1987?
5. Seria interessante sustentar que, quando da saída dos produtos da *Novos Tratores Ltda.*, do seu estabelecimento em Pernambuco para o seu estabelecimento em Mato Grosso, não haveria a incidência de ICMS, por tratar-se de transferência entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica?
6. Quais seriam as vantagens de as *Novos Tratores Ltda.* e *Speed Tratores S.A.* passarem a adquirir, no mercado interno, as partes e as peças que estão sendo importadas da China? Considere como a verdadeira a hipótese de que haveria no mercado nacional à disposição para compra as mesmas partes e peças.
7. Quão mais baixo deve ser o custo dos insumos importados da China, em comparação com os insumos semelhantes vendidos no mercado interno, para justificar a manutenção da operação de importação? Considere (i) a carga tributária sobre a importação das mercadorias (PIS-Importação, COFINS-Importação, ICMS-Importação e Imposto de Importação), (ii) o eventual acúmulo de crédito em operações interestaduais com mercadorias com conteúdo de importação superior a 40%,(iii) o fato de que as empresas envolvidas estariam submetidas ao regime do Lucro Real, e (iv) a vedação ao aproveitamento de crédito de COFINS-Importação sobre a parcela correspondente ao adicional de COFINS-Importação (art. 15, §1º-A, da Lei nº 10.865/2004).
8. Quais os riscos tributários na operação da *Tratores - Prestadora de Serviços Ltda.*? Justifique.
9. Você recomendaria a adoção da estruturação societária e de negócios proposta? Haveria uma maneira mais adequada de estruturar a operação? Considere que a concentração de estabelecimentos nas regiões Sul e Sudeste poderia implicar uma economia de custos operacionais no montante de até 5% do faturamento.

10. Você sugere alguma alteração na proposta da Consultoria com vistas à maximização da eficiência tributária? Justifique.
11. A empresa *Cheap Cheap China Tractor* também se apresentou como possível investidor na empresa *Tratores Brasileiros Ltda.* A proposta de investimento envolve a disponibilização de R\$ 1 bilhão em troca de 51% das quotas sociais da empresa investida. Quais os efeitos tributários desse investimento? Quais os critérios devem ser considerados para verificar a necessidade de aplicação das regras de preço de transferência no fornecimento de partes e peças pela *Cheap Cheap China Tractor* para a *Tratores Brasileiros Ltda.* (ou para a *Speed Tratores S.A.*)?
12. Se o negócio com o Sr. John Clever der certo, os sócios da *Tratores Brasileiros Ltda.* consideram iniciar atividades de exportação. Quais regimes de tributação poderiam ser aplicados nessa hipótese, tendo em vista que a parte dos insumos são importados? Qual seria a tributação dessa atividade nesses regimes à luz de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS?
13. Quais os riscos envolvidos na venda de mercadoria abaixo do valor do seu custo entre as empresas *Novos Tratores Ltda.* e *Speed Tratores S.A.* ? Justifique.
14. Quais os riscos envolvidos no aproveitamento dos benefícios fiscais de ICMS indicados na proposta da Consultoria? Justifique.
15. Há riscos tributários referentes ao ISS e a PIS/COFINS no *costsharing* proposto? Quais? Justifique.
- 16.. Há riscos tributários referentes ao ITCMD no planejamento proposto? Quais?